



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
016/2026  
Processo Administrativo nº 12239/2025

**Objeto:** Solução Integrada de Conectividade Dedicada com Redundância e Anel Óptico Municipal.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada pela empresa **ALTA REDE NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA** é **tempestiva**, nos termos do edital, sendo, portanto, conhecida para análise de mérito.

### II – DO MÉRITO

A impugnante questiona, em síntese:

1. A obrigatoriedade da vistoria técnica com caráter eliminatório;
2. A exigência de apresentação de plano de implantação, estrutura operacional e demonstração prática durante a vistoria;
3. Alegada restrição à competitividade com base na Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU.

Contudo, as alegações **não merecem prosperar**, conforme fundamentação técnica e jurídica a seguir:

### III – DA NECESSIDADE DA VISTORIA TÉCNICA

A exigência de vistoria técnica prevista no edital está **plenamente justificada pela complexidade do objeto**, conforme descrito no Termo de Referência, que envolve:

- Implantação de **link dedicado de alta capacidade (1 Gbps)**;
- Implementação de **redundância com backbone distinto**;
- **Construção de anel óptico municipal**;
- Atendimento a áreas urbanas, rurais e ilhas;
- Integração com infraestrutura crítica de serviços públicos.

Trata-se, portanto, de contratação de **infraestrutura crítica de telecomunicações**, cuja execução depende diretamente de:



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia**



- Condições geográficas locais;
- Viabilidade técnica de passagem de fibra;
- Análise de interferências físicas;
- Avaliação de pontos estratégicos de interligação.

Dessa forma, a vistoria técnica **não é mera formalidade**, mas sim **instrumento essencial ao adequado dimensionamento da solução**, em conformidade com:

- **Art. 18 da Lei nº 14.133/2021** – planejamento da contratação;
- **Art. 11** – seleção da proposta mais vantajosa;
- **Princípio da eficiência e da continuidade do serviço público.**

#### **IV – DA LEGALIDADE DO CARÁTER OBRIGATÓRIO**

A Lei nº 14.133/2021 **não veda a obrigatoriedade da vistoria técnica**, desde que:

- ✓ Haja **justificativa técnica robusta**
- ✓ Esteja vinculada à **natureza do objeto**

No presente caso, a obrigatoriedade decorre de fatores críticos:

- Necessidade de **engenharia de rede física (anel óptico)**;
- Garantia de **redundância real (backbones distintos)**;
- Mitigação de riscos de falhas sistêmicas;
- Integração entre múltiplos pontos e órgãos públicos.

Diferentemente de contratações simples, a solução exige **validação in loco da viabilidade técnica**, sob pena de:

- Subdimensionamento da rede;
- Falhas na execução contratual;
- Riscos à continuidade de serviços essenciais (saúde, segurança, educação).

Assim, a exigência **não restringe a competitividade**, mas **assegura isonomia material**, pois todos os licitantes terão pleno conhecimento das condições reais do objeto.

#### **V – DO CARÁTER NÃO RESTRITIVO À COMPETITIVIDADE**

A alegação de restrição à competitividade não se sustenta, pois:

- A vistoria é **acessível a qualquer licitante interessado**;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia**



- Não há exigência desproporcional ou inviável;
- Trata-se de prática comum em contratos de infraestrutura crítica.

Além disso, o próprio TR estabelece alto nível de exigência técnica, como:

- SLA mínimo de **99,5%**;
- Monitoramento em tempo real;
- Operação de rede MPLS;
- Equipamentos L2/L3/MPLS com protocolos avançados.

Logo, o certame **naturalmente exige capacidade técnica elevada**, sendo incompatível com propostas baseadas apenas em estimativas teóricas.

#### **VI – DA APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS TÉCNICOS NA VISTORIA**

Quanto à exigência de:

- Plano de implantação;
- Comprovação de estrutura;
- Demonstração prática;

Cumpra esclarecer que tais elementos **não configuram antecipação indevida da habilitação**, mas sim:

- ✓ **Instrumentos de validação técnica preliminar**
- ✓ Garantia de que o licitante compreende o escopo do objeto
- ✓ Mitigação de riscos de execução

Considerando a complexidade do projeto (infraestrutura óptica + integração municipal), tais exigências:

- São **proporcionais ao objeto**;
- Estão alinhadas ao princípio do **juízo objetivo**;
- Evitam contratação de empresa sem capacidade operacional real.

#### **VII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU**

Os acórdãos citados pela impugnante não se aplicam de forma automática ao caso concreto, pois o próprio TCU admite exceções quando:

- ✓ A vistoria for tecnicamente indispensável
- ✓ O objeto apresentar alta complexidade



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia**



O presente caso se enquadra exatamente nessa exceção, conforme demonstrado no TR.

#### **VIII – DA VEDAÇÃO DE ALEGAÇÃO FUTURA DE DESCONHECIMENTO**

A previsão editalícia que impede alegação posterior de desconhecimento:

- ✓ Está em conformidade com o princípio da **segurança jurídica**
- ✓ Evita pleitos indevidos de reequilíbrio econômico-financeiro
- ✓ Protege a Administração contra falhas de planejamento do contratado

Tal medida é **amplamente aceita na prática administrativa.**

#### **IX – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que:

- ✓ A vistoria técnica é **necessária, proporcional e juridicamente válida**
- ✓ O caráter obrigatório encontra respaldo na **complexidade do objeto**
- ✓ Não há restrição indevida à competitividade
- ✓ As exigências técnicas são compatíveis com o nível de criticidade da contratação

#### **X – DECISÃO**

**INDEFERIR integralmente a impugnação apresentada**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Fabiano Silveira das Chagas  
Diretor de Segurança de TI

**Código 82441**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LAURO TENORIO PINHEIRO  
Data: 13/04/2026 11:42:15-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Lauro Tenorio Pinheiro  
Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia

**Código 84057**